

A PROPRIEDADE NÃO É UM DIREITO ABSOLUTO (ENFOQUE IMOBILIÁRIO)

Rogério Siqueira

(Mestre em Direito Difusos e Coletivos, docente do ITPAC)

E-mail: roger.siqueira@ymail.com

O presente trabalho tem por finalidade ilustrar a doutrina e jurisprudência moderna no que tange ao direito de propriedade imóvel, principalmente, no cumprimento da função social. A propriedade passa ser menos protegida em não havendo cumprimento da função social. Já em relação a posse a mesma também deve ser interpretada em consonância com a finalidade do imóvel.

Palavra chave: Propriedade; direito; enfoque imobiliário.

This paper aims to illustrate the modern doctrine and case law regarding the right of property ownership, primarily in the pursuit of social function. The property is less protected in compliance with no social function. In relation to the same office must also be interpreted in line with the purpose of the property.

Keywords: Property, law, real estate focus.

1- INTRODUÇÃO

Devemos lembrar que estamos em um país de desigualdades extremas, que não respeita as minorias, que não tem saúde, educação, que não respeita os deficientes, idosos etc. – ou seja, o mínimo para a população. Assim, toda e qualquer forma de combater as desigualdades é oportuna. E a Constituição Federal, no intuito de combater as desigualdades regra que as propriedades improdutivas deverão ser desapropriadas, art. 3º inciso III; art. 43; art. 170, inciso VII; 243, todos da Constituição Federal (SIQUEIRA, 2008, p. 06).

Aqui não se propõe a crítica aos ricos, pelo contrário, já que a maioria destes conquistaram seus patrimônios a custa de muito trabalho.

As lutas por posses ou propriedades por parte dos marginalizados vem se proliferando a cada dia, invasões urbanas e rurais são constantes e que devem ser combatidas pelo poder público, que tem obrigação de conceder moradia a população ou um “pedaço de terra” (nas situações possíveis e cabíveis). Mas, o Poder Público apenas consente com as ocupações irregulares, fato que não só ocorre no Brasil. A título exemplificativo cabe comentário do Prof. Dr. Fiorillo sobre a Índia no que tange a ocupação irregular: “A maior favela da Ásia, Dharabi, tem 2 milhões de habitantes e fica em Mumbai, Índia. As casas são feitas

de resto de madeira e lona sendo que o chão é de terra.” (FIORILLO, 2005, p. 316).

Infelizmente, não temos em nosso país, a garantia do “piso vital mínimo” mencionado pelo ilustre Prof. Fiorillo (Ob. cit., 2006, p. 64 e 65):

Uma vida com dignidade reclama a satisfação dos valores (mínimos) fundamentais descritos no art. 6º da Constituição Federal, de forma a exigir do Estado que sejam assegurados, mediante o recolhimento dos tribunais, educação, saúde, trabalho, moradia, segurança, lazer, entre outros direitos básicos, indispensáveis ao desfrute de uma vida digna. [...]

[...] Dessa feita, temos que o art. 6º da Constituição fixa um piso vital mínimo de direitos que devem ser assegurados pelo Estado (que o faz mediante a cobrança de tributos), para o desfrute da sadia qualidade de vida.

2 - HISTÓRIA

No início das civilizações as formas originárias da propriedade tinham uma feição comunitária. P. ex.: entre nossos indígenas, ao tempo da descoberta do Brasil, havia domínio comum das coisas úteis, entre os que habitavam a mesma oca, individualizando-se, tão-somente, a propriedade de certos móveis, como redes,

armas e utensílios de uso próprio. O solo, por sua vez, era pertencente a toda tribo e isso, temporariamente, porque nossos índios não se fixavam na terra, mudavam de cinco em cinco anos (DINIZ, 2008, p. 105).

Era o direito de propriedade, então, visto como um direito absoluto – consubstanciado nos poderes de usar, fruir, dispor da coisa (*jus utendi, jus fruendi e jus abutendi*), bem como reivindicá-la de quem indevidamente a possuísse – e oponível a todas as demais pessoas que de alguma forma não respeitassem o domínio do proprietário. No âmbito do nosso Direito Constitucional positivo, não é mais cabível essa concepção da propriedade como um direito absoluto (PAULO, 2008, p. 132).

Essa evolução fez com que o conceito constitucional de direito de propriedade se desvinculasse, pouco a pouco, do conteúdo eminentemente civilístico de que era dotado (PAULO, 2008, p. 132).

Já sob o império da Constituição de Weimar passou-se a admitir que a garantia do direito de propriedade deveria abranger não só a propriedade sobre bens móveis ou imóveis, mas também os demais valores patrimoniais, incluídas aqui as diversas situações de índole patrimonial, decorrentes de relações de direito privado ou não (MENDES, 2008, p. 424).

3 - AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE

No art. 1227, o Código Civil brasileiro estabeleceu como um dos meios aquisitivos da propriedade imóvel o registro do título de transferência no Cartório de Registro Imobiliário competente (CC, arts. 1245 a 1247; Lei n. 6.015/73, arts. 167, I 168 e 169; Lei n. 7433/85; Dec. n. 93.240/86; e STF, Súmulas 74 e 139), declarando no art. 1245 que a propriedade transfere-se, por ato entre vivos, com o registro do respectivo título translativo (DINIZ, 2008, p. 130).

4- TEORIAS SOBRE A PROPRIEDADE (FUNDAMENTO JURÍDICO)

Segundo a doutrina abalizada prevaleceu, no sentido de explicar o fundamento do direito de propriedade a Teoria da Natureza Humana.

Teoria da natureza humana – É a que conta com o maior número de adeptos. Para estes, a propriedade é inerente à natureza humana, sendo uma dádiva de Deus aos homens, para que possam prover às suas necessidades e às da família. A propriedade individual, dizem, é condição da existência e da liberdade de todo o homem. [...]

[...] A aludida teoria é, naturalmente, a acolhida pela Igreja Católica, consoante se depreende das encíclicas papais. Pio XI, na Encíclica Quadragésimo Ano, afirma que “o direito de possuir bens individualmente não provém da lei dos homens, mas da natureza; a autoridade pública não pode aboli-lo, porém, somente regular o seu uso e acomodá-lo ao bem do homem.” A propriedade não deriva do Estado e de suas leis, mas antecede-lhes, como direito natural. (GONÇALVES, 2008, p. 225).

5 - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A função social da propriedade é imprescindível para que se tenha um mínimo de condições para convivência social. A Constituição Federal, no art. 5º, XXII, garante o direito de propriedade, mas requer, como vimos, que ele seja exercido atendendo a sua função social. Com isso, a função social da propriedade a vincula não só à produtividade do bem, como também aos reclamos da justiça social, visto que deve ser exercida em prol da coletividade. Fácil é perceber que os bens, que constituem objeto do direito de propriedade, devem ter uma utilização voltada à sua destinação socioeconômica. O princípio da função social da propriedade está atrelado, portanto, ao exercício e não ao direito de propriedade. Em consonância com o comando constitucional, o Código Civil, no art. 1.228, §§ 1º a 5º, afasta o individualismo, coibindo o uso abusivo da propriedade, que deve ser utilizada para o bem comum (DINIZ, 2008, p. 107).

Este entendimento vem sendo proferido por renomados doutrinadores, como é o caso de José Afonso da Silva:

O regime jurídico da terra fundamenta-se na doutrina da função social da propriedade, pela qual toda a riqueza produtiva tem uma finalidade social e econômica, e quem a detém deve fazê-la frutificar, em benefício próprio e da comunidade em que vive (p. 692).

Em relação a função social do imóvel rural a CF é explícita no artigo 186:

Art. 186 - A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

- I - aproveitamento racional e adequado;
- II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;
- III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;
- IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Neste sentido, também, é o que dispõe o Estatuto da Terra (Lei 4.504/64):

Art. 2º É assegurada a todos a oportunidade de acesso à propriedade da terra, condicionada pela função social, na forma prevista nesta lei.

Ensina Benedito Ferreira Marques, citando Rosalina Pinto da Costa Rodrigues Pereira, que os requisitos legais necessários à configuração da função social da terra se resumem a três óticas: a) econômica; b) social; e c) ecológica. Explicando cada uma dessas óticas, diz o jusagrarista:

A primeira refere-se ao requisito da 'produtividade', ou seja, aproveitamento racional e adequado, já analisado. É o único que a Lei 8.629/93 exige para a identificação da 'Propriedade produtiva' (art. 6º). A segunda abraça, a um só tempo, dois requisitos: a observância das disposições que regulam as relações de trabalho e o favorecimento do bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores rurais. A terceira cuida dos requisitos relativos à utilização dos recursos naturais e

à preservação do meio ambiente. (p. 56-57) – (grifo nosso).

Deve-se proteger o meio ambiente e no que tange a área de reserva florestal, o art. 16, §1º, do Código Florestal Brasileiro, com redação dada pela MP 2166-67/2001: in verbis:

Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que mantidas, a título de reserva legal, no mínimo:

- I- oitenta por cento, na propriedade rural situada em área de floresta localizada na Amazônia legal

E ainda, a Constituição Federal (art. 243) penaliza o uso da propriedade para fins ilícitos, com o confisco:

Art. 243 - As glebas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas serão imediatamente expropriadas e especificamente destinadas ao assentamento de colonos, para o cultivo de produtos alimentícios e medicamentosos, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único - Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias.

6 - CÓDIGO CIVIL DE 2002

O novo Código Civil de 2002 passa a ter um aspecto mais paritário e um sentido social, atendendo

os reclamos na nova realidade, abolindo institutos obsoletos, albergando outros institutos tendo por diretrizes os princípios da realizabilidade, sociabilidade, eticidade e operabilidade, que giram em torno da cidadania, do respeito à dignidade da pessoa humana, dos valores sociais do trabalho e livre iniciativa. Embora utilize o termo “expropriadas”, trata-se de confisco, visto não haver indenização (MEDAUAR, 2006, p. 350).

Era o direito de propriedade, então, visto como um direito absoluto – consubstanciado nos poderes de usar, fruir, dispor da coisa (jus utendi, jus fruendi e jus abutendi), bem como reivindicá-la de quem indevidamente a possuísse – e oponível a todas as demais pessoas que de alguma forma não respeitassem o domínio do proprietário. No âmbito do nosso Direito Constitucional positivo, não é mais cabível essa concepção da propriedade como um direito absoluto, (PAULO, 2008, p. 132).

Vejamos o teor do artigo 1228 que ilustra várias restrições ao direito de propriedade:

Art. 1228 -

§ 1º - O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

§ 2º - são defesos os atos que não trazem ao proprietário qualquer comodidade, ou utilidade, e sejam animados pela intenção de prejudicar outrem”, vedando, assim, atos emulativos e o abuso do direito de propriedade.

Essa evolução fez com que o conceito constitucional de direito de propriedade se desvinculasse, pouco a pouco, do conteúdo eminentemente civilístico de que era dotado (MENDES, 2008, p. 424).

7 - JULGADOS SOBRE AS AÇÕES POSSESSÓRIAS E PROPRIEDADES RURAIS QUE NÃO CUMPREM A FUNÇÃO SOCIAL

Existe uma tendência a restringir a ação possessória para imóveis que não cumprem a função social, não é outro o ensinamento de Fábio Konder Comparato, segundo o qual:

Quem não cumpre a função social da propriedade perde as garantias, judiciais e extrajudiciais, de proteção da posse, inerentes à propriedade, como o desforço privado imediato (CC, art. 502) e as ações possessórias. A aplicação das normas do Código Civil e do Código de Processo Civil, nunca é demais repetir, há de ser feita à luz dos mandamentos constitucionais e não de modo cego e mecânico, sem atenção às circunstâncias de cada caso, que podem envolver o descumprimento de deveres fundamentais (2000, p. 145).

Neste sentido, alguns Tribunais, rompendo com a concepção civilista-privatista do direito de propriedade, têm decidido que só possui direito a proteção possessória, quem cumpre a função social da propriedade, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO EFEITO ATIVO – REINTEGRAÇÃO LIMINAR DA POSSE DENEGADA EM 1º GRAU – GRANDE PROPRIEDADE INVADIDA PELO MST – NÃO CUMPRIMENTO DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE – IMÓVEL IMPRODUTIVO – DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS ELENCADOS NO ART. 186 DA CF/88 – NÃO SATISFAÇÃO DOS ELEMENTOS ECONÔMICO, AMBIENTAL E SOCIAL NECESSÁRIO AO ATENDIMENTO DA FUNÇÃO SOCIAL – REQUISITO PARA PROTEÇÃO POSSESSÓRIA – IMPROVIMENTO.

Não havendo o agravante comprovado tratar-se seu imóvel de propriedade produtiva, tem-se que dito imóvel não cumpre sua função social na forma prevista no art. 186 da CF/88;

Com a interpretação sistemática do texto constitucional, a função social da propriedade passa a ser requisito para a proteção possessória, de forma que, apenas se o imóvel atender aos requisitos

previstos no art. 186 da CF/88, é que deve ter ele proteção na forma do art. 1.210 do NCC e 927 do CPC. (AI – 468384-9; Rel. Juíza Hilda Teixeira da Costa; j. 25.11.2004; TAMG).

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR. CONFLITO AGRÁRIO. INTERVENÇÃO PRÉVIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NECESSIDADE. PROPRIEDADE. FUNÇÃO SOCIAL. AUSÊNCIA DE PROVA. LIMINAR REVOGADA. AGRAVO PROVIDO.

- Não se conhece de preliminar de carência de ação e nulidade e decisão quando o tema envolve-se com o mérito da liminar concedida em ação possessória e é possível dar-se provimento ao recurso interposto pela parte.

- A tutela de urgência em ação possessória não pode ser concedida quando o autor omite-se em demonstrar que a propriedade que possui atende à função social exigida pela Constituição da República.(sem grifo no original). (Agravo de Instrumento nº 425.429-9, julgado em 12.09.2003, rel. Juiz Alberto Vilas Boas, TAMG).

REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO. CONFLITO AGRÁRIO. MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM-TERRA. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE.

Nas demandas possessórias referentes aos conflitos agrários necessário considerar o exame da produtividade e efetiva utilização do solo, ponderando os direitos inerentes à propriedade com as garantias constitucionais à vida, ao trabalho, à moradia, ao bem estar social, à cidadania, à dignidade da pessoa humana, aos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e, até mesmo o direito a um mínimo de propriedade privada, se sobrelevando, ainda, os objetivos consolidados como fundamentais da República, concernentes à erradicação da pobreza e da redução das desigualdades sociais.

Incumbe ao julgador, como interprete da norma, adequar, em cada caso concreto, as disposições da lei infraconstitucional, material e processual, às exigências constitucionais. A interpretação

sistemática constitucional da lei, em respeito ao dever social da propriedade determinado pelos art. 5º, inc. XXIII e 186, da Constituição Federal, impõe ponderar o cumprimento desse dever na tutela jurídica do direito de propriedade e seus desdobramentos, dando efetividade à ordem constitucional. (Voto proferido pela Juíza Heloíza Combat, no julgamento dos Agravos de Instrumento nº 411.529-5 e 412.307-3, 6ª Turma, TAMG)

Possessória. Área Rural. MST. Função Social da Propriedade. Investigação. Possibilidade. Função Social da propriedade como Direito Fundamental. Construção de nova exegese da norma material e procedimental. Investigação da produtividade e aproveitamento da área em ação possessória. Necessidade. Art. 5º, XXII e XXIII, cf. Lei nº 8.629/93. Negaram provimento. Voto vencido.” (TJRS – AI 70003434388. 19ª C.Cív – Dês. Carlos Rafael dos Santos Júnior – j. 06.11.2001).

RECURSO ESPECIAL Nº 75.659 – SP (1995/0049519-8)

RELATOR: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
EMENTA CIVIL E PROCESSUAL.
AÇÃO REINVIDICATÓRIA.
TERRENOS DE LOTEAMENTO SITUADOS EM ÁREA FAVELIZADA.
PERECIMENTO DO DIREITO DE PROPRIEDADE. ABANDONO. C.C. ARTS. 524,589,77 E 78. MATÉRIA DE FATO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7-STJ.

8 - A LUTA PELA POSSE NÃO SIGNIFICA CRIME – JURISPRUDÊNCIA ATUAL

Art. 161 –

II – Invade, com violência a pessoa ou grave ameaça, ou mediante concurso de ais de duas pessoas, terreno ou edifício alheio, para o fim de esbulho possessório. (Esbulho Possessório)

Segundo Fernando Capez o elemento subjetivo neste crime: “É o dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de invadir terreno ou edifício alheio.

Além deste, exige a lei uma finalidade específica: “para o fim de esbulho possessório.” (2007, p. 460)

A jurisprudência vem repudiando a tese do crime de esbulho possessório em situações em que “consideram pressão sobre as autoridades” para buscar o direito de posse ou propriedade imóvel.

Em jurisprudência extraída do Código Penal do jurista Mirabete (p. 1493 e 1494, 2008, ob. cit) temos:

Invasão por movimento popular pela reforma agrária: inexistência de crime – STJ: “Movimento popular visando a implantar a reforma agrária não caracteriza crime contra o patrimônio. Configura direito coletivo, expressão da cidadania, visando a implantar programa constante da Constituição da República. A pressão popular é própria do Estado de Direito Democrático” (RT 747/608).” TJSP: “(...) A invasão de propriedades rurais com a finalidade ou pretexto de pressionar as autoridades a dinamizar a reforma agrária perturba a ordem pública e importa em ilícito civil, mas não configura o delito de esbulho possessório, previsto no art. 161, parágrafo 1º, II, do CP, pois ausente o elemento subjetivo do tipo, consistente no desapossamento da terra e constituição de posse própria em substituição à alheia.” (RT 787/594). TJSP: “Esbulho possessório – Não caracterização – Movimento dos Sem Terra – MST – Invasão de propriedades com a finalidade de pressionar as autoridades – Ausência do elemento subjetivo do tipo – Distinção entre o delito do artigo 161, parágrafo 1º, II, do Código Penal e a turbação e o esbulho, previstos no Código Civil – Absolvição mantida – Recurso não provido. A invasão de propriedades rurais com a finalidade, ou sob o pretexto de pressionar as autoridades a dinamizar a reforma agrária, expediente que tangencia a guerra revolucionária, perturba a ordem pública e importa em ilícito civil, mas não configura o delito de esbulho possessório, porque ausente o elemento subjetivo do tipo” (JTJ 239/329).

Por fim, na mesma linha é o ensinamento de Fernando Tourinho da Costa Neto:

O problema da ocupação perpetrada pelos Sem-Terra deve ser visto não à luz do Direito Civil, mas sim na Constituição Federal quando diz que a terra deve ter uma função social. Não praticam, desse modo, nenhum esbulho possessório. (2000, p. 194).

9 - CONCLUSÃO

A propriedade que cumpre sua função social deve ser prestigiada com incentivos do Poder Público, parcerias com a Administração etc. Mas, o imóvel sem uso e que viola os princípios do direito de propriedade está a margem da lei e da Constituição Federal, logo, não merece amparo diante de um país de tanta desigualdade. Inclusive eventuais protestos em forma de ocupação são fatos atípicos conforme jurisprudência atual. Tudo isto, nos leva a uma conclusão inevitável e indiscutível, a propriedade não é um direito absoluto.

10 - REFERÊNCIAS

- CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal** – Parte Especial, vol. 2. 6ª ed. ver. atual. São Paulo: Saraiva, 2007.
- COMPARATO, Fábio Konder. Direitos e deveres fundamentais em matéria de propriedade in: **A questão agrária e a Justiça**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2000.
- DA SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 9ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 23ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- _____. Entrevista in **Jornal da Faculdade de Direito da PUC-SP**. 6ª Edição. São Paulo, 27/10 a 27/11/2008.
- FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 7ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2006.
- _____; SILVA, Bruno Campos da (Coord). **Natureza jurídica da favela no direito ambiental brasileiro e sua tutela vinculada ao meio ambiente artificial in Direito Ambiental – Temas atuais vistos por nós advogados**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**, vol. V – Direito da Coisas. 2ª ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2008.
- MARQUES, Benedito Ferreira. **Direito Agrário Brasileiro**. 2ª ed. Goiânia, AB Editora, 1.998.
- MEDAUAR, Odete. **Direito administrativo moderno**. 10ª ed. rev. atual. São Paulo: RT, 2006.

- MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; GONET BRANCO, Paulo Gustavo. **Curso de direito constitucional**. 2ª ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2008.
- MIRABETE, Júlio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Código Penal Interpretado**. 6ª ed. atual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 1493 e 1494.
- MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 23ª ed. São Paulo: Atlas, 2008.
- PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 2ª ed. Niterói: Impetus, 2008.
- PIMENTA OLIVEIRA, José Roberto. Discricionarietà e Razoabilidade in **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito da PUC-SP** (Artigo de Docentes). Volume n. 01, 2008, consultado em 14 de março de 2009.
- RIZZATTO NUNES, Luiz Antônio. **Manual de monografia jurídica**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007.
- ROSENVALD, Nelson; CHAVES, Cristiano de Farias. **Direitos reais**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007.
- SILVA, Bruno Campos da (Coord). Natureza jurídica da favela no direito ambiental brasileiro e sua tutela vinculada ao meio ambiente artificial in **Direito Ambiental – Temas atuais vistos por nós advogados**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.
- SIQUEIRA, Rogério. Idoso – O desrespeito ainda existe, mas a lei é adequada para sua proteção in **Jornal Gerador do ITPAC** – 7ª ed., ano 02, n.07, set./2008.
- _____. O seguro não visa lucro para o segurado in **Jornal Informativo do Direito da FCDO**, ano VIII, edição III, 2008.
- TOURINHO NETO, Fernando da Costa. Legitimidade dos movimentos populares no estado democrático de direito – as ocupações de terras. In. A questão Agrária e a Justiça. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2000.

